



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 19/10/16

ITEM Nº16

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

16 TC-001704/026/13

Embargante(s): Thiago Rodrigo Rochiti - Prefeito do Município de Torrinha.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura do Município de Torrinha, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Thiago Rodrigo Rochiti (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 03-09-16.

Advogado(s): Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941).

Acompanha(m): TC-001704/126/13 e Expediente(s): TC-001311/002/13, TC-001828/002/13, TC-001936/002/13, TC-030452/026/13, TC-042494/026/13, TC-000059/002/14, TC-000168/002/14, TC-000423/002/14, TC-016955/026/14, TC-014380/026/14, TC-000182/002/15, TC-000542/026/15, TC-005298/026/15, TC-007324/026/15, TC-007325/026/15, TC-007326/026/15, TC-007327/026/15, TC-007328/026/15, TC-016735/026/16, TC-018832/026/15 e TC-014258/026/16.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

E. Tribunal Pleno¹ negou provimento ao *Pedido de Reexame* interposto pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORRINHA, Senhor Thiago Rodrigo Rochiti, com vistas à reforma do *Parecer Prévio Desfavorável* emitido pela Colenda Primeira Câmara²

¹ Decisão do E. Tribunal Pleno de 17/08/2016, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/09/2016 (fls. 239/246).

² Decisão da Colenda Primeira Câmara de 18/08/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 19/09/2015 (fls. 114/131).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em face das contas do gestor relativas ao exercício de 2013.

Em sede de reexame, foi determinada a constituição de autos apartados para análise de contribuições previdenciárias unilaterais praticadas pela Administração. Todavia, remanesceu desacerto de excessivas alterações orçamentárias - *na ordem de 86% da despesa inicialmente fixada* - por abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições. Porque inócuas as razões de recurso em afastar as ocorrências³, foi negado o apelo do recorrente, e mantido o juízo desfavorável proferido às contas do gestor.

Nesta oportunidade, o responsável opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 248/250) em que suscita no Voto condutor ensejos de *contradição e dúvida*, derivados do seguinte excerto:

“Aliás, não vinga o argumento do recorrente de que para a realização de transferências, remanejamentos e

PARECER DESFAVORÁVEL especialmente em razão de compensação previdenciária unilateral; corroborou em mácula às contas o insuficiente planejamento orçamentário, com alterações de despesas fixadas na ordem de 88,66%.

³ Assim opinaram os órgãos técnicos:

MPC (fls. 204/206) - “Diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da r. decisão recorrida, o Ministério Público manifesta-se pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame e quanto ao mérito pelo **não provimento** [...]”.

SDG (fls. 226/227) - “[...] considerando que o orçamento para este exercício foi elaborado sob a responsabilidade deste mesmo prefeito reeleito, que mesmo nesta nova oportunidade se limitou apenas a trazer a legislação autorizadora de 42% dos 90% do volume de alterações orçamentárias que desfiguraram o planejamento, levando à obtenção de um novo e reiterado déficit orçamentário e ante a pacífica jurisprudência da Casa que reprovava casos em que semelhantes alterações conduzam ao desequilíbrio fiscal, reitero minha manifestação anterior pelo **não provimento do apelo** [...]”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transposições, bastaria prévia autorização na Lei Orçamentária Anual (artigo 11, da Lei nº 1.475, de 05 de dezembro de 2012), mediante Decretos do Executivo, especialmente em face da vedação disposta no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal:

‘A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, por antecipação de receita, nos termos da lei’.

Em seus motivos, aduz “contradição e dúvida na interpretação dada na decisão e no dispositivo constitucional, pois o dispositivo constitucional não proíbe a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Sustenta que, como demonstrado nos autos e reconhecido na decisão originária, as alterações realizadas no orçamento foram devidamente autorizadas por lei.

Pugna o embargante pelo provimento da medida “de forma a escoimar a contradição e dúvida apontada em relação às autorizações legislativas que ampararam as movimentações orçamentárias em discussão”.

É o relatório.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001704/026/13

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos⁴, **conheço** do recurso.

MÉRITO

Improcedentes são as hipóteses de *contradição e dúvida* suscitadas pelo interessado, cuja arguição pretende a rediscussão de questão de mérito.

Bem explicita a decisão embargada que fulminaram as contas o excesso de alterações orçamentárias praticadas na ordem de 88,66% da despesa fixada, conduta que implica em desrespeito à disciplina de responsabilidade fiscal, e sequente distorção do planejamento estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

O parecer combatido sinaliza ainda a *abertura de créditos adicionais* em 42%, a despeito dos 15% autorizados pela Lei Orçamentária Anual (art. 10, Lei 1.475/2012).

Demais disso, o excerto objeto dos presentes embargos afasta alegações quanto à suficiência de autorização em Lei Orçamentária para a realização de *transferências, remanejamentos* e

⁴ **Artigo 67** - Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, no Diário Oficial, em petição dirigida ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transposições, à vista da proibição disposta no artigo 165, §8º, da Constituição Federal.

Cabe o registro das conclusões de SDG quando da análise do pedido de reexame (fls. 226/227) :

*“[...] considerando que o orçamento para este exercício foi elaborado sob a responsabilidade deste mesmo prefeito reeleito, que mesmo nesta nova oportunidade se limitou apenas a trazer a legislação autorizadora de 42% dos 90% do volume de alterações orçamentárias que desfiguraram o planejamento, levando à obtenção de um novo e reiterado déficit orçamentário e ante a pacífica jurisprudência da Casa que reprova casos em que semelhantes alterações conduzam ao desequilíbrio fiscal, reitero minha manifestação anterior pelo **não provimento do apelo [...]**”*

Em suas razões o embargante limita-se a arguir autorização legislativa para as alterações orçamentárias levadas a termo. Extrai-se da medida, portanto, o patente pleito de reexame da matéria.

Estas as considerações, voto pela **rejeição** dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja mantido o r. Parecer de fl. 246.

GCECR
ADS